



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Rua Theodoro Junctun, 144, 2º andar - Edifício Vimaza - Bairro: Centro - CEP: 89295-000 - Fone: (47)3130-9175 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/rio-negrinho> - Email: rionegrinho.vara1@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5003397-94.2025.8.24.0055/SC

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRINHO

RÉU: MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública c/c tutela de urgência deflagrada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRINHO** em face do **MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO**, por meio da qual se requer, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão imediata dos atos administrativos que determinaram a reorganização da rede de ensino, com o encerramento das atividades no CMEI Arco-Íris e na EMEBI Padre Tomas Gasser, e a consequente realocação de seus alunos e servidores. Fundamenta seu pedido na suposta ilegalidade dos atos, defendendo, em suma, a ausência de participação do Conselho Municipal de Educação e a violação de normas que regem o direito à educação (evento 1.1).

O Juízo da 2ª Vara declinou da competência (evento 5.1).

Com vista dos autos, o Município se manifestou (evento 16.1).

O Ministério Público lançou parecer no evento 23.1.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, registro que, embora o ente público réu tenha invocado a ilegitimidade ativa do Sindicato para tratamento da questão, tenho que razão não lhe assiste, ao menos nessa análise preliminar.

Embora o Sindicato não conste no rol de legitimados para a propositura da Ação Civil Pública (art. 5º da Lei 7347/85), a doutrina e a jurisprudência avalizam a legitimidade da entidade sindical quando busca salvaguardar o direito de seus associados. Nesse sentido:

[...] é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa". (AgInt no REsp n. 1.855.690/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Mesmo considerando que a causa de pedir concentra-se no prejuízo aos infantes - o que inclusive atraiu a competência dessa 1ª Vara, em detrimento da Fazenda Pública -, a petição inicial também apresenta tópicos específicos de prejuízo funcional, a exemplo da alteração abrupta da situação funcional de 38 servidores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Tais narrativas poderão ser melhor exploradas posteriormente, porém, para esse momento, não há impedimento na análise da matéria, pois os requerimentos tangenciam a situação funcional dos servidores públicos municipais.

Feito tal esclarecimento, passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Ou seja, para que seja possível a concessão da tutela provisória, é necessário que o autor comprove a probabilidade do direito pleiteado, bem como o receio de dano ou risco ao andamento processual, caso assim não seja procedido.

Ressalto que os referidos pressupostos devem ser analisados em sede de cognição sumária, não exauriente, e, seguindo essas premissas, entendo que a tutela de urgência deve ser parcialmente deferida. Explico.

Em matéria de gestão de recursos públicos, desde que preservado o núcleo dos direitos fundamentais, a atuação do Poder Judiciário deve pautar-se pela perspectiva de autocontenção, buscando garantir a efetividade dos direitos delineados na Constituição, mas sem que com isso venha a ferir a margem de atuação do gestor municipal.

Duas são as unidades escolares questionadas nessa Ação Civil Pública, especificamente a EMEB Padre Tomas Gassmer, localizada na zona rural desse Município, e a CMEI Arco-Íris, localizada na zona central.

No caso exposto, constato fortes indicativos de ilegalidade no fechamento da EMEB Padre Tomas Gassmer. Embora cadastrada como unidade urbana, como delineou o Ministério Público (evento 23, OUT5, p. 14), é notório que atende exclusivamente a zona rural desse Município, mais especificamente as famílias do assentamento Norilda da Cruz e da localidade Serro Azul, próxima a Volta Grande, inclusive se situando mais próximos do Município de Dr. Pedrinho, quando comparados com o centro desse Município de Rio Negrinho.

É importante sublinhar que, embora Rio Negrinho detenha população aproximada de 40 mil habitantes, possui larga extensão territorial vertical, confrontando, em sua margem inferior, com a Comarca de Timbó. Referido trecho, diante de sua extensão, abrange inúmeras comunidades rurais, que detêm como ponto de referência a localidade de Volta Grande, precisamente onde também se encontra a EMEB Padre Tomas Gassmer.

Daí porque é inegável que a referida unidade escolar enquadra-se no conceito de educação de campo, que assim é definida pelo art. 1º da Resolução CNE/CEB n. 2/2008:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Por consequência e justamente por não ignorar o impacto social, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressou requisitos para o fechamento dessas unidades, dispondo no parágrafo único do art. 28:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Diante das informações apresentadas pelo Município, tem-se que tais requisitos não foram observados, por inexistir *diagnóstico do impacto da ação e manifestação da comunidade escolar*.

O impacto na vida escolar das crianças que frequentam a unidade é grave, por ampliar substancialmente a distância e o tempo de deslocamento até a nova unidade para a qual foram realocadas. De acordo com o relatório apresentado pelo Município no ev. 16.5, especificamente na página 5, tem-se que 43 crianças foram atendidas na unidade no ano letivo de 2025, sendo que aproximadamente metade estão no quarto e quinto ano, exatamente quando se eleva substancialmente o potencial de evasão escolar na zona rural:

Turmas/ Ano	ATENDE HOJE	EMEBI TOMAS	MARCELINO+TOMAS	MATRÍCULAS 2026
PRÉ 2-1	16	07	20	20
PRÉ 2-2	19	--	23	23
1º	21	10	16	16
1º	---	--	19 +07	27
2º ano	19	05	21 +10	15
2º ano	19	---		16
3º ano	20	02	19+05	21
3º ano	20	---	19	22
4º ano	18	06	20+02	22
4º ano	15	---	20	20
5º ano	19	13	18+06	20
5º ano	14	---	15	19
Total	185	43		241

Para além disso, há acréscimo de dezessete quilômetros de distância para a EMEB Pioneiro Marcelino Stoeberl, quando comparada à distância original do assentamento Norilda da Cruz para a EMEB Padre Tomas Gassmer. Embora o tempo declarado na peça inicial pareça estar superestimado, veja-se que se trata de estrada rural, de chão batido e



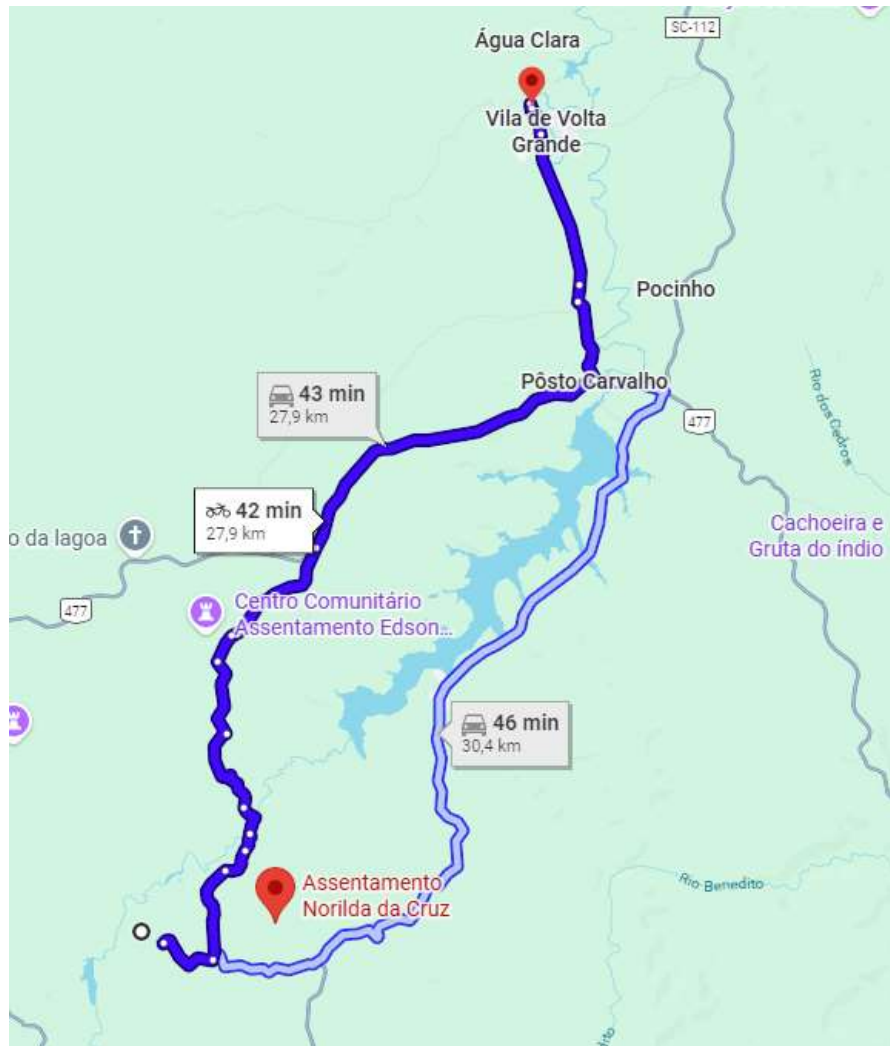
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

considerando que o trajeto é realizado em ônibus escolar, é notório que haverá acréscimo substancial no tempo de deslocamento. O remanejamento, mesmo dentro da Vila de Volta Grande, vem em notório prejuízo dos infantes:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho



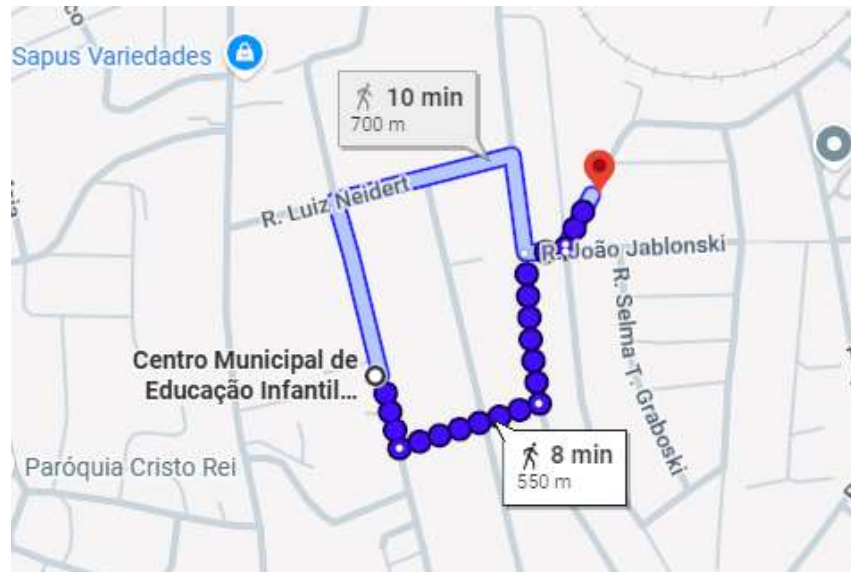
Ainda que haja elevado dispêndio na manutenção da unidade (ev. 16.7), trata-se de consectário da necessidade de oferta à educação.

Por essas razões, diante da não observância dos pressupostos legais e do grave prejuízo às crianças que estudam na unidade, nessa análise preliminar, reputo ilegal o ato administrativo de fechamento da unidade.

Idêntica conclusão, contudo, não se elastece à unidade CMEI Arco-Íris, por estar localizada na zona central desse Município e, portanto, não se submete a idênticos requisitos. Também, verifico não haver prejuízo direto para os infantes, por serem remanejados para a CMEI Algodão Doce, que fica somente 550 metros de distância da unidade anterior:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho



De fato, como lançou o Ministério Público no ev. 23.1, a decisão é questionável sob a ótica de gestão de recursos públicos, pois, em tese, as fotografias de evento 16, DOCUMENTACAO16 não demonstram precariedade na estrutura. No mais, não haveria impedimento a que a unidade continuasse em funcionamento até que fosse iniciada a construção do edifício lateral. Não bastasse, muito recentemente, houve intenção de desapropriação da escola privada Cenequista nesse município, a qual foi analisada na ação anulatória n. 5000477-50.2025.8.24.0055, que tramitou na 2ª Vara dessa Comarca. A ação fora julgada procedente para anular o decreto municipal de desapropriação n. 16260, de 10 de fevereiro de 2025, e atualmente está em fase recursal.

Chama a atenção que o decreto de desapropriação informa a escassez de unidades escolares:

Considerando que não há escola pública de ensino infantil e fundamental na área central da cidade, bem como não há imóvel público que comporte a implantação de forma eficaz na rede de ensino pública no coração da cidade;

Considerando que os investimentos já efetivados na rede de ensino público, apesar de volumosos, com a construção de 03 (três) CMEIs, abertura de 01 (um) CMEI que estava fechado e ampliação de 06 (seis) unidades escolares, não se mostra suficiente para a manutenção e implantação do ensino em Rio Negrinho a médio e longo prazo.

Considerando que o número de escolas de educação infantil e fundamental não são proporcionais aos CMEIs, o que causará um gargalo na educação municipal acarretando na insuficiência de vagas futuras;

Parece ilógico, portanto, que o gestor feche unidades escolares no mesmo ano letivo do decreto, em aparente contradição com seus fundamentos.

De outro lado, não há como ignorar razoável descompasso entre o número de servidores e o número de crianças atendidas na referida unidade, quase à razão de um servidor para duas crianças, prejudicando o acesso universal à educação em outras unidades que não apresentam idêntica proporção. Veja-se que a peça inicial narra cerca de 50 alunos para 26 servidores públicos municipais. Nem a EMEB Padre Tomas Gassmer detinha esse quantitativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Daí porque, inexistindo violação frontal aos dispositivos legais, deve ser privilegiada, nessa análise preliminar, a decisão administrativa, a quem incumbe primariamente a gestão dos recursos públicos municipais.

É importante ressaltar que, embora essa ação tenha sido proposta às vésperas do recesso forense, não se trata de novidade, uma vez que a documentação carreada, inclusive as notícias relacionadas ao encerramento, datam do início de outubro. Não por outra razão, o Ministério Público autuou duas notícias de fato (01.2025.0005676-9 e 01.2025.00059516-7) e vem acompanhando os fatos apresentados pela municipalidade, de forma que, durante o trâmite processual, poderá haver alteração das conclusões aqui definidas.

Ponderando-se os fatores acima delineados, as consequências práticas e jurídicas de decisão e, especialmente, os requisitos legais para o fechamento das unidades escolares, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória para, exclusivamente quanto à unidade EMEB Padre Tomas Gassmer, suspender o ato administrativo de fechamento da unidade e, por consequência, a remoção dos servidores nela lotados.**

Deverá o Município reestabelecer as matrículas na EMEB Padre Tomas Gassmer para o ano letivo de 2026 de todos aqueles que estudavam na unidade no ano de 2025, comunicando as famílias das crianças e os servidores afetados.

Por outro lado, indefiro o pleito antecipatório em face da unidade CMEI Arco-Íris.

Deverá o Município apresentar contestação, no prazo de quinze dias e, na sequência, vista ao Sindicato, em idêntico prazo, para réplica.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final, vindo conclusos logo após, oportunidade em que será avaliada a viabilidade de imediata prolação de sentença.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088107773v41** e do código CRC **89920e28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN**
Data e Hora: 19/12/2025, às 15:46:34